

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sw0qp4ns SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 447/2023 Protocolo nº 810/2023 Processo nº 768/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Determina, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a afixação de placa informativa acerca do risco de afogamento nos lagos, públicos ou privados e rios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários de terrenos que contenham lagos, de natureza pública ou privada e rios deverão afixar, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas sobre o risco de afogamento.

§ 1º O cartaz ou placa deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo os seguintes dizeres:

“AVISO: elevado risco de afogamento, utilize equipamentos de segurança e evite tragédias! Lei Estadual nº _____.”.

§ 2º O proprietário também deverá fazer constar outras informações, tais como profundidade, presença de galhos, troncos, dentre outros corpos estranhos e informações relevantes de segurança.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do poder aquisitivo do proprietário e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.



Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a tornar obrigatória a afixação de placa informativa acerca do risco de afogamento em açudes, em terrenos públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

No nosso Estado é sabido que muitas pessoas têm o hábito de se banhar em lagos e rios, principalmente nas épocas de chuvas, em que há o sangramento daqueles e ficam mais cheios, propiciando os banhos.

Entretanto, essa prática tem se mostrado bastante perigosa, gerando muitos afogamentos, seja pela água turva, que esconde a existência de corpos estranhos (como pedras e galhos) ou até mesmo devido a buracos ou redemoinhos desconhecidos.

Portanto, a presente proposição busca prever a necessidade de instalação de placas que avisem sobre o risco de afogamento nos lagos e rios e, também, sobre a existência de fatores que aumentam tal risco, como profundidade e presença de corpos estranhos, por exemplo. Logo, objetiva-se evitar acidentes e proteger a saúde e a vida da população.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual